



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Santo Amaro
São Paulo-SP

Processo nº: 1020122-13.2020.8.26.0003

Registro: 2021.0000070102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1020122-13.2020.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente ___, são recorridos ___ S.A. e ___-SP - ___ E ___.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3^a Turma Recursal Cível - Santo Amaro do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes ADRIANA CRISTINA PAGANINI DIAS SARTI (Presidente) E DÉBORA ROMANO MENEZES.

São Paulo, 30 de junho de 2021

Andrea Ayres Trigo

Relator

Assinatura Eletrônica

1020122-13.2020.8.26.0003 - Fórum Regional de Jabaquara Recorrente

Recorrido, Recorrido ___ S.A., ___-SP - Cooperativa de Economia e ___

Voto nº 157

RECURSO INOMINADO – Golpe do motoboy – Entrega dos cartões bancários mantidos com os requeridos e senhas pelo autor ao estelionatário – Compras a débito e crédito, de firma presencial - Responsabilidade solidária da instituição bancária e do estabelecimento comercial em que as

Recurso Inominado Cível nº 1020122-13.2020.8.26.0003



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Santo Amaro
São Paulo-SP

Processo nº: 1020122-13.2020.8.26.0003

transações foram realizadas de forma indevida – Culpa “in diligendo” e “in vigilando” do recorrente - Imposição de resarcimento dos prejuízos materiais sofridos pelo autor que deve prevalecer – Danos morais rejeitados - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Relatório dispensado, passo ao voto.

A parte recorrente pretende a reforma da sentença que afastou a responsabilidade das instituições bancárias de resarcimento dos danos materiais sofridos por ele em razão de ter sido vítima do golpe do motoboy, bem como rejeitou o pedido de indenização decorrente de danos morais.

Para justificar a legitimidade de parte, no caso, é suficiente a mera afirmação da parte autora quanto à responsabilidade da corré ____ e ____-SP, independentemente de aferição sobre a pertinência, ou não, dos fatos narrados ou da juridicidade da solução pleiteada, pois tais questões, na verdade, pertencem ao mérito, e com ele serão apreciadas. Desta feita, rejeito a preliminar elencada por mencionada requeridas.

A alegação de inépcia da inicial, por sua vez, confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.

Afasto, igualmente, o pedido de reconhecimento da incompetência territorial para apreciação da matéria, já que conforme previsto pelo artigo 4º, III, da Lei 9.099/95:

"É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

III – do domicílio do autor ou do local do ato ou do fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Santo Amaro
São Paulo-SP

Processo nº: 1020122-13.2020.8.26.0003

As regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se ao presente caso. Entre estas a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, de referido Codex, uma vez que se mostraram verossímeis as alegações do recorrente/autor.

No caso dos autos verifica-se que, ainda que a parte autora tenha informado seus dados bancários e senhas aos meliantes, observa-se das alegações trazidas com as defesas, que as compras foram feitas de forma presencial e não pela Internet.

Portanto, o estabelecimento comercial, parceiro comercial da operadora de cartão de crédito, é responsável pela conferência da titularidade do usuário do cartão, devendo exigir documento de identidade, o que impossibilitaria a utilização do cartão.

Notório que somente alguns estabelecimentos exigem documento de identidade no momento da compra, o que acaba por propiciar que terceiros utilizem o cartão. Aliás, se o lojista, parceiro comercial do réu, houvesse exigido documento pessoal, por certo constataria tratar-se de terceiro a utilizar os cartões.

Outrossim, a obrigação é solidária e a verificação deve ser feita pelos dois, não podendo a operadora apenas confiar nas informações dos estabelecimentos comerciais credenciados.

O fundamento da responsabilidade das operadoras de cartão de crédito, ademais, está na culpa *in vigilando* e *in iligendo*, pois escolheram mal e não vigiaram de forma adequada os seus “prepostos” credenciados.

Tanto as administradoras como as gerenciadoras e estabelecimentos comerciais assumem o risco da atividade lucrativa que desempenham, devendo buscar meios seguros contra fraudes, mas a responsabilidade é solidária. Deste modo, as partes requeridas assumem pelo erro dos estabelecimentos comerciais, ainda que possua eventual direito regressivo contra os mesmos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Santo Amaro
São Paulo-SP

Processo nº: 1020122-13.2020.8.26.0003

Imperioso destacar, que no caso de compras com o cartão de débito/crédito, há elemento humano para impedir a fraude, já que alguém o recebe em mãos.

Ademais, não houve qualquer comprovação pelas partes recorrentes de que o próprio autor tenha usado os cartões nas transações bancárias indicadas na inicial, além de que, ainda que tenha havido impugnação acerca do Boletim de Ocorrência anexados autos, vale destacar que a boa-fé do consumidor se presume. Assim, o ônus da prova de que estaria se utilizando do processo na busca do enriquecimento sem causa incumbiria à parte ré, que não se desonerou deste encargo.

Assim sendo, verifica-se a falha na prestação de serviço nesse aspecto, sendo de rigor a declaração de inexigibilidade dos débitos indicados na inicial às fls. 04/05, no que tange às compras a crédito e a débito.

Tendo havido parcelamento de compras a crédito com cartões de ambas as instituições bancárias, bem como concessão de medida liminar que determinou a suspensão da cobrança de todas as compras parceladas (fls. 13 e 39) e, considerando-se que a sentença de improcedência foi proferida em março/2021, não há como se verificar se houve pagamento ou não de parcelas impugnadas no presente feito, por parte do requerente.

Portanto, no que se refere às compras a crédito caso tenha havido pagamento de qualquer quantia pelo autor, deverá haver demonstração em fase de cumprimento de sentença, com devolução dessas quantias em seu favor pela parte recorrida respectiva.

Já no que tange às compras realizadas na modalidade débito, realizadas perante o ___, no importe de R\$ 2.850,00, deverá esse efetuar o pagamento dessa quantia em favor do recorrente.

No que tange ao pedido de indenização decorrente de danos morais, é evidente o sofrimento sofrido pela parte autora em razão do crime do qual foi vítima, todavia, ainda que se reconheça a inexigibilidade dos valores apontados, de tal responsabilidade isolada, não decorre o sofrimento alegado o que afasta, portanto, o pedido de indenização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Santo Amaro
São Paulo-SP

Processo nº: 1020122-13.2020.8.26.0003

extrapatrimonial. Ademais, o autor também agiu culposamente, ao entregar os cartões e senhas a terceiros.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso, a fim de declarar a inexigibilidade dos valores indicados às fls. 04/05 da inicial; condenar os recorridos, no que se refere às compras a crédito, caso tenha havido pagamento de qualquer quantia pelo autor, efetuarem a devolução em favor do recorrente, cujo montante pago deverá ser demonstrado em fase de cumprimento de sentença; e condenar o ___ a pagar em favor do recorrente, o valor de R\$ 2.850,00, atualizado monetariamente a contar do desembolso pela Tabela do Tribunal de Justiça e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Em razão da sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação em custas e honorários advocatícios.

ANDREA AYRES TRIGO
JUÍZA RELATORA